



REEXAME NECESSÁRIO.
PROCESSO N.º 2014.3.018911-3.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE MEDICILÂNDIA.
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA.
ADVOGADO: EMANUEL PINHEIRO CHAVES OAB/PA 11.607 E OUTROS.
SENTENCIADO: FRANCISCO FÉLIX DOS SANTOS.
ADVOGADA: IVONE MARIA LARA OAB/MG 38.912.
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO C. STF.

1. O impetrante disputou a 01(uma) vaga ofertada para o cargo de professor licenciado em pedagogia para a Escola Magalhães Barata e foi classificado em primeiro lugar.
2. O edital prevê a convocação dos classificados via carta encaminhada ao endereço constante na ficha de inscrição no concurso.
3. A Municipalidade não cumpriu com a disposição editalícia, conforme preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual vincula não só o interessado no concurso, como também à Administração Pública.
4. Sentença ordenou a imediata convocação do impetrante por reconhecer o seu direito líquido e certo à nomeação.
5. Sentença confirmada em sede de reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença de piso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



REEXAME NECESSÁRIO.
PROCESSO N.º 2014.3.018911-3.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE MEDICILÂNDIA.
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA.
ADVOGADO: EMANUEL PINHEIRO CHAVES OAB/PA 11.607 E OUTROS.
SENTENCIADO: FRANCISCO FÉLIX DOS SANTOS.
ADVOGADA: IVONE MARIA LARA OAB/MG 38.912.
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Cuida-se de reexame da sentença prolatada pelo juízo da Vara única da Comarca de Medicilândia nos autos do processo n.º 2014.3.018911-3 que concedeu a segurança pleiteada por Francisco Félix dos Santos.

Narrou o impetrante que participou do concurso público n.º 001/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Medicilândia e obteve a primeira colocação no cargo de professor – licenciatura em pedagogia – escola Magalhães Barata, para o qual havia apenas uma vaga.

Disse que no dia 30.01.2013 foi convocado, via telefone, a comparecer na Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura com os documentos necessários para a habilitação para posse. Conquanto, no dia seguinte, foi informado de que sua convocação foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 17.012.2012 e que havia expirado o prazo para apresentação. Alegou que, conforme disposição editalícia, a convocação dos classificados para preenchimento das vagas disponíveis deveria ser feita por carta remetida ao endereço constante na ficha de inscrição do candidato e que a Prefeitura descumpriu a regra do edital do certame.

Sustentou ter o direito líquido e certo à nomeação e posse ao cargo para o qual concorreu.

Requeru, liminarmente, a suspensão do ato da não investidura do impetrante no cargo e, no mérito, a imediata investidura no cargo, seguida da posse.

Juntou documentos de fls. 06/29.



O Prefeito Municipal prestou as informações de praxe às fls. 36/47.

Liminar indeferida (fls. 71/72).

Ministério Público requereu diligências (fls. 74/75).

A municipalidade juntou os documentos de fls. 78/83.

O juízo de piso concedeu a segurança pleiteada, pois entendeu que o Município descumpriu norma prevista no edital e determinou a imediata convocação na forma determinada na lei do concurso (fls. 88/93).

Os autos subiram ao egrégio para fins de reexame necessário.

A d. Procuradoria de Justiça pela manutenção da sentença reexaminada.

É o necessário relatório.

VOTO

Trata-se de reexame da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia nos autos do mandado de segurança n.º 2014.3.018911-3 que determinou a suspensão do ato de exclusão do impetrante Francisco Felix dos Santos do concurso público n.º 001/2012, realizado pela Prefeitura de Medicilândia, no qual foi aprovado em 1º lugar no cargo de professor, licenciatura em pedagogia, para a escola Magalhães Barata e, determinou a sua imediata convocação, na forma prevista do edital do certame.

Sem maiores delongas, posto que o assunto é de conhecimento desta Corte.

No vertente caso, observo que o impetrante concorreu a uma vaga ofertada para o cargo de professor, licenciatura em pedagogia, para a Escola Magalhães Barata e foi classificado em primeiro lugar, conforme documento de fls. 13 e 59 dos autos.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca do direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no concurso público por ocasião do julgamento do RE 598099/MS, reconhecendo a matéria como de repercussão geral. O aresto restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida.(RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004).

Com o julgamento do recurso acima, a Corte Suprema superou sua própria jurisprudência para estabelecer, de acordo com as balizas do caso concreto, que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertados em edital tem o direito público subjetivo à nomeação, cumprindo à Administração Pública o dever de providenciá-la, no prazo de validade do certame, ressalvada situação superveniente, imprevisível, grave e necessária que a impeça de dar cumprimento a tal dever, devendo haver, nessa medida, ato administrativo que justifique essas premissas.

Em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, entendeu-se que se a Administração Pública lança edital para o provimento de determinado número de cargos públicos, é



porque:a) existem cargos vagos; b) há necessidade de serviço e de preenchimento desses cargos e c) que, por isso, recrutará esse número determinado de profissionais mediante concurso público, como ordena a Constituição da República.

Dessa forma, conclui o Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública que assim procede, isto é, com a abertura de concurso, gera mais que legítima expectativa no candidato de que, em havendo vagas e sendo ele aprovado e classificado dentro do número ofertado em edital, será convocado para assumir o posto público, de maneira que a Administração tem o dever de dar consecução àquilo a que ela mesma se propôs, ressalvada a excepcionalidade da situação que, segundo as premissas retrodestacadas, deve ser declinada em ato administrativo sobre o qual se pode vindicar o crivo do Poder Judiciário.

Desse modo, não resta dúvida acerca do direito líquido e certo à nomeação do impetrante para o cargo de professor licenciado em pedagogia, já que foi ofertada apenas uma vaga e ele obteve a primeira colocação na ordem de classificação.

Ademais disso, destaco que, no caso em estudo, o edital traz disposição que põe fim a contenda judicial. O item 11.3 do edital do certame assim dispõe:

11.3. A convocação dos classificados para o preenchimento das vagas disponíveis, será feita através de carta encaminhada ao endereço constante na inscrição do candidato.

Destaco que a municipalidade, mesmo intimada a fazer a comprovação de que cumpriu com a disposição do edital acima transcrita, não logrou êxito em fazê-la posto que juntou à fl. 79 dos autos, uma suposta carta encaminhada ao impetrante onde sequer consta qualquer postagem via correios e assinatura de recebimento.

Assim é irreparável a sentença recorrida, uma vez que a Administração não cumpriu com obrigação prevista no edital do concurso e o impetrante foi classificado em primeiro lugar para cargo que só havia uma vaga, sendo indiscutível o seu direito líquido e certo à nomeação.

Dessa forma, com fundamento no art. 496, I do CPC/2015, e na esteira do parecer ministerial, em sede de reexame necessário, confirmo, na íntegra a sentença ora reexaminada.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora